



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer que não haverá audiência de custódia para o agente reincidente, que permanecerá preso até o julgamento definitivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310.....

.....

§ 2º O juiz não promoverá, em hipótese alguma, audiência de custódia para o agente reincidente, inclusive para aquele que reincide na violência doméstica e familiar contra a mulher, ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ao qual deverá denegar a liberdade provisória, devendo permanecer preso até o julgamento definitivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência de custódia, fundamentalmente concebida como um mecanismo para otimizar a eficiência do sistema de Justiça criminal, tem sido, no entanto, suscetível a erros. Este procedimento tornou-se um contexto propício para o indivíduo acusado, que percebe nessa ocasião uma chance de ser liberado, mesmo diante de evidências substanciais apresentadas contra ele.



* C D 2 4 9 6 2 2 4 7 4 7 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 06/02/2024 14:27:25.747 - Mesa

PL n.152/2024

Diante deste contexto, identificamos o agente reincidente, um indivíduo com histórico frequente de violações da lei. Diante dessa realidade, recomenda-se a não participação desse indivíduo na audiência de custódia, visto que sua trajetória pregressa sugere uma propensão a não se submeter às leis.

Considerando o exposto, recomendamos que o juiz se abstenha, sob qualquer circunstância, de realizar audiência de custódia para o agente reincidente, inclusive para aquele que reincide na violência doméstica e familiar contra a mulher, ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito. Nesses casos, a concessão de liberdade provisória deve ser negada, sendo indicada a manutenção da prisão até o julgamento definitivo.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS



* C D 2 4 9 6 2 2 4 7 4 7 0 0 *

ExEdit